



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1188075-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIRLANDIO DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1188075-60.2024.8.26.0100.

Apelante: Sirlandio de Souza Carvalho (Justiça Gratuita).

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 10ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Andrea de Abreu.

Voto nº 41.324

Apelação. Prestação de serviços. Facebook. Obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Suspensão da conta do autor. Alegada violação aos “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade”. Réu que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC. Ausência de prova de eventual violação aos termos de uso e política interna do réu. Quantum estabelecido a título de danos morais mantidos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização ajuizada por Sirlandio de Souza Carvalho em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que a r. sentença de fls. 73/74, de relatório adotado, julgou procedente para condenar o réu a restabelecer a conta do autor bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor apenas para

pleitear a majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, sem prévio aviso, sofreu a desativação injustificada de sua conta junto à plataforma Facebook e, sem que houvesse a comprovação pelo apelado quanto às supostas violações aos “Termos de Serviço” e “Padrões da Comunidade”, a r. sentença de fls. 73/74 condenou-o ao restabelecimento da conta do autor, além do pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00, pugnando o apelante pela majoração.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta da ré e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento

ilícito, é de rigor a manutenção do “*quantum*” indenizatório fixado em primeiro grau, valor que se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Já fixada em patamar máximo, fica mantida a verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator